



MINISTÉRIO DA FAZENDA

LADS/

Sessão de 19 de junho de 1986

ACORDÃO Nº 101-76.665

Recurso n.º - 47.053 - IRPF - EX: DE 1983

Recorrente - ADEMIR CHAVES DE LIMA

Recorrida - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM CAMPO GRANDE (MS).

IRPF - DECORRÊNCIA - A decisão a ser proferida no processo decorrencial deve ser consentânea com a decisão prolatada no processo principal, de sorte a eximir-se da exigência a parcela correspondente ao reflexo produzido pelo valor não reconhecido como omissão de receitas na pessoa jurídica e que foram consideradas automaticamente distribuídas aos sócios em função da participação de cada um no capital social da empresa.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ADEMIR CHAVES DE LIMA:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso para excluir da base de cálculo a quantia de Cr\$. 4.000.000, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), 19 de junho de 1986.

AMADOR OUTEIRELO FERNÁNDEZ - PRESIDENTE

CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES - RELATOR

AGOSTINHO FLORES

- PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

VISTO EM

SESSÃO DE: 19 JUN 1986

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros SYLVIO RODRIGUES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, AGOSTINHO SERRANO FILH JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN, ALCEU DE AZEVEDO FONSECA PINTO e RAU PIMENTEL.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 13161-000.184/85-51

RECURSO Nº: 47.053

ACÓRDÃO Nº: 101-76. 665

RECORRENTE Nº: ADEMIR CHAVES DE LIMA

R E L A T Ó R I O

ADEMIR CHAVES DE LIMA, qualificado nos autos, in conformato com a decisão de fls. 36/41, do Sr. Delegado da Receita Federal em Campo Grande - MS - que deferiu em parte a sua impugnação de fls. 24/26, recorre a este Colegiado.

A exigência fiscal resulta de omissão de receitas, no exercício de 1983, caracterizadas por:

"Lançamento ex officio de diferença de imposto de renda de correntes da falta de inclusão na renda líquida da declaração, dos lucros distribuídos pela empresa "Transportadora Rio Brilhante Ltda.- CGC 03.806.718/0001-68 e evidenciados através dos fatos adiante alinhados e tributáveis na cédula F proporcionalmente à sua participação no capital social:

1 - Omissão de receitas caracterizadas pela falta de contabilização de valores pagos ao consórcio para aquisição de veículo, evidenciando utilização de recursos existentes à margem da contabilidade e em poder dos sócios num montante de Cr\$1.091.764,00.

- Parcela sujeita a lançamento na cédula' F: 50%

545.882,00

2 - Falta de comprovação da origem dos recursos e efetividade da entrega dos recursos contabilizados a débito de Caixa e a crédito de "Empresa do Grupo", em 16 de setembro de 1982, conforme Diário fls. 108, no montante de Cr\$ 8.000.000,00.

ACÓRDÃO Nº 101-76.665

- Parcela sujeita a lançamento na cédula
F: 50% 4.000.000,00
- 3 - Falta de contabilização de receitas relativas à recuperação de gastos com adiantamentos em bens e serviços fornecidos a transportadores contratados e computados como despesas operacionais e cobrados dos mesmos nos acertos de contas mensais, num montante de Cr\$ 12.604.543,00.
- Parcela sujeita a lançamento na cédula'
F: 50% 6.332.271,00
- 4 - TOTAL SUJEITO A LANÇAMENTO 10.878.153,00
- 5 - DISPOSITIVOS LEGAIS
 - Regulamento do Imposto de Renda aprovado pelo Decreto nº 85.450/80, artigos 20 e 34 inciso I."

O autuado impugnou a exigência, alegando que os pagamentos efetuados a consórcio, tendo sido ativados, não poderiam configurar omissão de receitas distribuídas aos sócios; o empréstimo feito entre pessoas jurídicas não caracterizam omissão de receitas, estando a operação contabilizada nas duas empresas e documentada; a propalada omissão de receitas por falta de contabilização de gastos recuperados com adiantamentos em bens e serviços fornecidos a transportadores contratados e computados como despesas operacionais e, posteriormente, cobrados dos mesmos nos acertos de contas mensais, não procede porque o competente recibo se fazia pela diferença não acarretando reflexos na conta de resultado, e, assim, não ensejava distribuição aos sócios. Entende que, de acordo com a Portaria nº 303, de 17.06.83, dever-se-ia aplicar o tratamento previsto no art. 8º do Decreto-lei 2065/83.

Seus argumentos não foram acolhidos pelo julgador de primeira instância, tendo em vista os fatos apurados e mantidos no processo principal, tecendo considerações a respeito. Esclarece que, em relação aos recibos que o contribuinte diz terem sido feitos pelo valor líquido, este fato só ocorreu com os referentes aos meses de setembro a dezembro, não assim nos meses anteriores do período-base. Daí porque deferiu parcialmente a impugnação para reduzir a exigência do auto de infração. Assevera que



ACÓRDÃO Nº 101-76.665

a aplicação do regime de que trata o art. 8º do Dec.-lei número' 2065/83, ao caso dependeria de manifestação da pessoa jurídica e do sócio, o que não ocorreu.

Na fase recursal, o recorrente renova os argumentos já expendidos na impugnação. Seu recurso é lido na íntegra' para melhor conhecimento do Plenário.

É o relatório.

V O T O

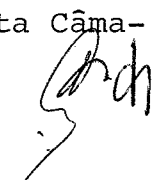
Conselheiro CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, Relator:

Recurso tempestivo e assente em lei, dele tomo conhecimento.

A aplicação à espécie do tratamento previsto no art. 8º do Dec.-lei nº 2065/83 é descabida porque, como bem asseverou o julgador, dependeria de manifestação da pessoa jurídica nesse sentido, o que não ocorreu. Mais do que isso, a empresa' se opusera ao regime de fonte, quando da impugnação à exigência que lhe fora feita no Processo 13161-000.049/85-14, o que redundou no deferimento de sua pretensão (fls. 34/35), relativa ao ano de 1982.

Em se tratando de lançamento decorrencial, a decisão de mérito proferida no processo referente à pessoa jurídica constitui prejulgado em relação à matéria formalizada como reflexo. E isto porque o fato econômico basilar é o mesmo gerando disponibilidades econômicas para a empresa e seus sócios. Presentes aí o fato gerador do imposto e as bases de cálculo das respectivas obrigações tributárias, tudo em consonância com as disposições contidas nos artigos 43 e 44 do C.T.N.

A empresa, no Recurso nº 90.032 obteve êxito parcial em seu apelo à autoridade "ad quem", uma vez que esta Câma-



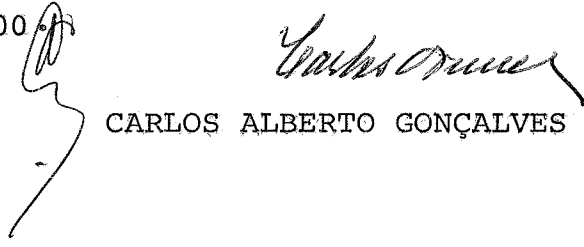
Acórdão nº 101-76.665

ra houve por bem excluir da base de cálculo a parcela de Cr\$. 8.000.000, no exercício de 1983, como faz certo o Acórdão número 101-76.532. Em consequência, os valores dos reflexos nas pessoas físicas dos sócios devem ser ajustados nos processos decorrentes.

A participação de cada sócio na pessoa jurídica e ra de 50%, percentual que aplicado ao valor excluído de imposto no exercício de 1983, da ordem de Cr\$ 8.000.000,00, enseja a ex clusão, no processo decorrencial, de Cr\$ 4.000.000,00.

O recorrente, sócio da empresa, não comprovou sua alegação de que o veículo adquirido através de consórcio tinha sido con tabilizado no Ativo da sociedade, apesar de a decisão recorrida ter enfatizado este fato. Ora, dizer e não provar é não dizer.

Nesta ordem de juízos, dou provimento parcial ao recurso para excluir da base de cálculo a parcela de Cr\$. 4.000.000,00.



CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES - RELATOR.